



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**01ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª. LEGISLATURA**

**PAUTA DA 27ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021**

**Data: 21 de setembro de 2021**

**Horário início: 19:00 Horas**

**Local: Plenário Sidnei Sanches**

**EXPEDIENTE:** (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

**VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2021**

**HINO DE NOVA ANDRADINA**

**LEITURA BÍBLICA**

**Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)**

**Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)**

**Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111)**

**Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111)**

**Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º)**

**1 - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO**

<b>28/2021</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Projeto de Lei Ordinária nº. 28, de 15 de Setembro de 2021, que "Dispõe sobre alterações na legislação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Andradina – MS (PREVINA), e dá outras providências."</b>
<b>29/2021</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Projeto de Lei Ordinária nº 29, de 16 de Setembro de 2021, que "Dispõe sobre a denominação do CEINF localizado no Conjunto Habitacional Jardim Universitário I, área urbana do Município de Nova Andradina – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências."</b>

**2 - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

<b>01/2021</b>	<b>Vereador Fábio Zanata - MDB</b>	<b>Projeto de Decreto Legislativo 01/2021 de 03 de Setembro de 2021, que “Concede Título de Cidadã Honorária do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, a Senhora Tereza Cristina Correa da Costa Dias, e dá outras Providências”.</b>
----------------	------------------------------------	---

**3 – PARECERES**

<b>49/2021</b>	<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 14 de junho de 2021, que " Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências."</b>
<b>50/2021</b>	<b>Vereador Josenildo Ceará – PT</b>	<b>Projeto de Lei Ordinária nº36, de 05 De Agosto De 2021. que “Institui, no âmbito do município de Nova Andradina-MS, o Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista, e dá outras providências.”</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

51/2021	Vereadora Gabriela Delgado - PSB	<b>Projeto de Lei Ordinária nº 37, de 05 de Agosto de 2021</b> , que "Dispõe sobre a divulgação em site da Prefeitura Municipal com dados básicos das obras públicas municipais em andamento no município de Nova Andradina-MS e dá outras providências."
52/2021	Prefeito Municipal	<b>Projeto de Lei Ordinária nº 25, de 17 de Agosto de 2021</b> , que Dispõe sobre o dever de os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários, honoríficos, delegados, credenciados e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, submeterem-se à vacinação, e dá outras providências."
53/2021	Prefeito Municipal	<b>Projeto de Lei Complementar nº 08, de 17 de Agosto de 2021</b> , que " Dispõe sobre acréscimos na Lei Complementar 42, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências."

**4 – REQUERIMENTOS**

103/2021	Vereadora Gabriela Delgado - PSB	<b>REQUER À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, <b>Sra. JULIANA CAETANO ORTEGA</b> , requerendo a seguinte informação sobre as crianças cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico), junto ao CRAS, no município de Nova Andradina: <ul style="list-style-type: none"><li>• Quantas crianças de 06 meses a 05 anos estão cadastradas?</li></ul>
104/2021	Vereadora Gabriela Delgado – PSB e Vereadores Dr.Leandro – PSDB, Dr. Sandro – DEM	<b>REQUEREM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, <b>Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI</b> , requerendo as seguintes informações sobre as despesas pagas com os recursos próprios do município, FNDE/Salário Educação e Governo do Estado: <ul style="list-style-type: none"><li>a) Qual o valor total recebido pelos recursos citados a cima no ano de 2020? Solicitamos cópias de todas as notas pagas e demais despesas realizadas.</li><li>b) Quanto foi gasto especificamente com manutenção da frota de transporte escolar em 2019? Anexar notas das despesas realizadas.</li><li>c) Quanto foi gasto especificamente com manutenção da frota de transporte escolar em 2020? Anexar notas das despesas realizadas.</li></ul>
105/2021	Vereador Fabio Zanata - MDB	<b>REQUER À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , à Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		<p>Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sra. <b>GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI</b>, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. <b>JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b>, e ao Coordenador Regional da Energisa, Sr. <b>EMERSON SEIXAS DA COSTA</b>, solicitando as seguintes informações referente à rede elétrica da escola Efantina de Quadros:</p> <p>A) O posto de transformação instalado na referida escola encontra-se em funcionamento? Se não, quais os motivos que levaram a não conclusão dos serviços?</p> <p>B) Existe uma programação para a solução do problema? Se sim, qual seria essa programação e qual o prazo para que o novo posto de transformação entre em funcionamento?</p>
<b>106/2021</b>	<b>Vereador Dr. Sandro - DEM</b>	<p><b>REQUER À MESA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. <b>JOSÉ GILBERTO GARCIA</b>, e ao Gerente Agência Banco Bradesco S.A, Sr. <b>FABIO ERICK TEIXEIRA DE OLIVEIRA</b>, requerendo as seguintes informações sobre o ponto de atendimento localizado na Prefeitura Municipal de Nova Andradina:</p> <p>a) Desde que data este ponto de atendimento funciona no local?</p> <p>b) Quantos colaboradores o banco disponibiliza para o atendimento neste ponto?</p> <p>c) Em média quantos clientes são atendidos mensalmente e qual o horário de funcionamento do ponto?</p> <p>d) Qual a porcentagem de público atendido divididos entre funcionários públicos e demais clientes?</p> <p>e) Há algum problema com o Sistema de Informação (sistema bancário) utilizado no atendimento neste ponto? Se sim, qual?</p> <p>f) Qual a taxa de resolutividade dos atendimentos?</p> <p>g) Se o atendimento não é sanado qual o protocolo a ser seguido?</p> <p>h) De que forma é distribuído as senhas para atendimento? Caso não seja por senhas qual o método utilizado?</p>
<b>107/2021</b>	<b>Vereadores (as) Subscritos (as)</b>	<p><b>REQUEREM À MESA DIRETORA</b>, que o Projeto abaixo discriminado seja considerado em <b>REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL</b>, entrando na presente Sessão ordinária em 1ª discussão e votação, dispensando as normas regimentais em contrário:</p> <p><b>Projeto de Decreto Legislativo 01/2021, de 03 de Setembro de 2021</b>, que “Concede Título de</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		Cidadã Honorária do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, a Senhora Tereza Cristina Correa da Costa Dias, e dá Outras Providências”.
108/2021	Vereadores (as) Subscritos (as)	<b>REQUEREM À MESA DIRETORA</b> , que seja realizada uma Sessão Solene no dia 24 de setembro de 2021 às 08h30min, para que seja entregue uma homenagem em forma de Título de Cidadã Honorária do município de Nova Andradina-MS, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, Sra.Tereza Cristina Correa da Costa Dias.

**5 - INDICAÇÕES**

456/2021	Vereador Dr.Sandro – DEM	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. <b>JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços públicos, Sr. <b>ROBERTO GINELL</b> , solicitando reparo na passarela elevada (traffic calming) na Rua Vearní Castro precisamente em frente à Escola Anglo.
476/2021	Vereadora Márcia Lobo - MDB	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. <b>JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. <b>SÉRGIO DIAS MAXIMINIANO</b> , indicando a substituição de ares-condicionados no CRENA – Centro de Reabilitação Nova Andradina e no CEO – Centro de Especialidades Odontológicas.
477/2021	Vereadora Marcia Lobo – MDB	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. <b>JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Secretário de Serviços Públicos, Sr. <b>ROBERTO GINELL</b> , indicando a inclusão de vagas de estacionamento às gestantes, bem como a criação do cartão de estacionamento para gestantes no município de Nova Andradina – MS.
478/2021	Vereador João Dan – PDT	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. <b>JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. <b>ROBERTO GINELL</b> , e ao Secretário de Infraestrutura, Sr. <b>JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b> , solicitando que providencie a reforma da ponte sobre o Córrego Seco no Assentamento Teijin.
479/2021	Vereador João Dan – PDT	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. <b>JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. <b>ROBERTO GINELL</b> , e ao Secretário de Infraestrutura, Sr. <b>JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b> , solicitando que providencie a substituição da ponte de madeira da 17 de Abril por uma de concreto, localizada no Assentamento Teijin.
480/2021	Vereador Arion Aislan de Sous –	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	<b>PL</b>	encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Diretor do Departamento de Trânsito de Nova Andradina/MS, <b>Sr. ANILTON FERREIRA DOS SANTOS</b> , solicitando a viabilidade de calendário fixo para a Escola de Trânsito no Município de Nova Andradina.
<b>481/2021</b>	<b>Vereador Josenildo Ceará – PT</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Deputado Estadual <b>Sr. AMARILDO CRUZ</b> , ao Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ), <b>Sr. FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO</b> e ao Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, <b>Sr. REINALDO AZAMBUJA</b> , solicitando aquisição/implantação, com urgência, do “Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)”, conhecido como Refis.
<b>482/2021</b>	<b>Vereador Alemão da Semente – PDT</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando restauração do pavimento em bloquete (pisos intertravados de concreto) no encontro das Ruas Sete de Setembro e Anaurilândia, incluindo a implantação de Canaletas neste mesmo local (Fotos Anexas).
<b>483/2021</b>	<b>Vereador Deildo Piscineiro – PSDB</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, <b>Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando estudos para a construção de quadras de bocha sendo: a) 01 Quadra de bocha em área centralizada do município de Nova Andradina. b) 01 Quadra de bocha no Distrito de Nova Casa Verde.
<b>484/2021</b>	<b>Vereador Deildo Piscineiro – PSDB</b>	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, <b>Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b> , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando estudos para a construção de Campo de Malha nos seguintes locais:  a) Construir mais 01 Pista de Malha na Praça José Carreira Mendes; b) Incluindo Cobertura para a Pista Existente e a Nova que será construída; c) Construir 01 Pista de Malha no Distrito de Nova Casa Verde com cobertura; d) Adequação da Mureta de Proteção a Pista com no Mínimo 40 cm de altura (ambas as Pistas - Praça José Carreira Mendes e Distrito de Nova Casa Verde); e) Saídas Laterais ao fundo da Pista para os



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		participantes que aguardam vez de jogo; f) Pinturas com tinta adequadas à Pista de Malhas no Intuito de melhor deslize das Malha.
485/2021	Vereadores Deildo Piscineiro – PSDB e Wilson Almeida – PSDB	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, <b>Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b> , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , solicitando que seja viabilizado um estudo para o rebaixamento da guia, com demarcação de estacionamento em diagonal no canteiro central da Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, trecho compreendido entre a Rua Espírito Santo e a Rua Anaurilandia, no município de Nova Andradina – MS.
486/2021	Vereadora Gabriela Delgado e Vereador Arion Aislan de Sousa – PL	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> e ao Secretário Municipal de Saúde, <b>Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO</b> , solicitando que seja realizada pintura em todos os prédios das ESF's do Município de Nova Andradina.
487/2021	Vereadoras(es) Gabriela Delgado – PSB, Cida do Zé Bugre – PL, Marcia Lobo – MDB, Edeildo Piscineiro – PSDB e Fabio Zanata – MDB	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , à Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, <b>Sra. JULIANA CAETANO ORTEGA</b> e à Deputada Federal, <b>Sra. ROSE MODESTO</b> , solicitando uma emenda parlamentar para aquisição de uma Van, visando atender o Projeto Conviver de Nova Andradina.
488/2021	Vereador Josenildo Ceará - PT	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , com cópia ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, <b>Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES</b> , solicitando a completude do calçamento do entorno da quadra da Rodoviária Décio Azevedo de Matos, no Município de Nova Andradina-MS (fotos anexas) com rebaixamento de guias para acessibilidades aos cadeirantes e pessoas com mobilidades reduzidas, de acordo a Lei Federal nº 7.853/89 e o Decreto nº 3.298/99, que balizam a política nacional para integração da pessoa com deficiência.
489/2021	Vereadora Marcia Lobo – MDB e Vereador Edeildo Piscineiro – PSDB	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Secretário de Serviços Públicos, <b>Sr. ROBERTO GINELL</b> , indicando sejam instalados redutores de velocidade TRAFFIC CALMING e placas sinalizadoras entre a Rua Joaquim Sampaio Neto e Rua Elizabeth Robiano, em frente ao Laboratório do Hospital CASSEMS, em Nova Andradina/MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

490/2021	Vereadora Cida do Zé Bugre – PL	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, <b>Sr. EMERSON NANTES DE MATTOS</b> e ao Secretário Municipal de Planejamento e Administração, <b>Sr. VALTER VALENTIN PINTO</b> , solicitando que seja realizado estudo para implantação do <u>PLANO DE CARGOS DE CARREIRA E SALÁRIOS DO SERVIDORES DO SUAS</u> , de acordo com as diretrizes da NOB-RH/SUAS – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, no município de Nova Andradina MS.
491/2021	Vereadora Cida do Zé Bugre – PL	<b>INDICA À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Secretário Municipal de Saúde, <b>Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO</b> , solicitando que seja feita a <u>transferência do Ginásio de Esportes como local de atendimento da vacinação contra a COVID- 19 para o Centro de Convivência dos Idosos, em Nova Andradina.</u>
492/2021	Vereador Dr. Leandro – PSDB e Vereadores (as) Subscritos (as)	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> , com cópia ao Gerente da 9ª. Residência Regional da AGESUL, <b>Sr. HUMBERTO HENRIQUE TEIXEIRA SALES</b> , solicitando que seja dado fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos trabalhadores que prestam serviços de aparagem de mato e gramíneas às margens das estradas e rodovias, bem como grades móveis para evitar possíveis acidentes causados pelo lançamento de objetos causados pelas máquinas de limpeza e roçadeiras.
493/2021	Vereador Leandro Ferreira Luiz Fedossi – PSDB e Vereadores (as) Subscritos (as)	<b>INDICAM À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, <b>Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA</b> e ao Secretário Municipal de Saúde, <b>Sr. SÉRGIO DIAS MAXIMIANO</b> , solicitando estudos veementemente concretos para haver a descentralização dos serviços da Farmácia Básica do Município de Nova Andradina-MS.

**6 - MOÇÕES**

12/2021	Vereador Josenildo Ceará – PT e Vereadores (as) Subscritos (as)	<b>REQUEREM À MESA DIRETORA</b> que seja encaminhada <b>MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO</b> ao <b>PROJETO AUDIOVISUAL GEMA</b> pelo excelente trabalho representando o setor artístico de Mato Grosso do Sul. Os seguintes artistas/acadêmicos/membros da Comunidade são participantes do Grupo GEMA, merecendo nosso devido reconhecimento e homenagem:  Professora Rejane Candado Rodrigo da Silva Souza
---------	---	---



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	Marileide Ferreira Da Silva Fernanda Dos Anjos da Nóbrega Nayara Queiroz Machado da Silva Cristiano Alex da Silva Gabriel Henrique de Oliveira Santos Evelyn Moreira Felipe Eduardo Barreto Brito
--	---

**V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)**  
**INTERVALO -10 minutos**

**TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.) AIRTON DE CASTRO PEREIRA**  
**DRA. DEISINARA GIANE SCHULZ**

**7 - VOTAÇÃO DOS PROJETOS**

16/2021	Prefeito Municipal	<b>Projeto de Lei Ordinária Nº. 16, de 14 de junho de 2021</b> , que " Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências."
36/2021	Vereador Josenildo Ceará – PT	<b>Projeto de Lei Ordinária Nº.36, de 05 De Agosto De 2021</b> .que “Institui, no âmbito do município de Nova Andradina-MS, o Dia Municipal de Conscientização e Proteção ao Ciclista, e dá outras providências.”
37/2021	Vereadora Gabriela Delgado - PSB	<b>Projeto de Lei Ordinária nº 37, de 05 de Agosto de 2021</b> , que "Dispõe sobre a divulgação em site da Prefeitura Municipal com dados básicos das obras públicas municipais em andamento no município de Nova Andradina-MS e dá outras providências."
25/2021	Prefeito Municipal	<b>Projeto de Lei Ordinária nº 25, de 17 de Agosto de 2021</b> , que "Dispõe sobre o dever de os servidores públicos efetivos, comissionados, temporários, honoríficos, delegados, credenciados e empregados públicos municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações inseridos no grupo elegível para imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pela Secretaria Municipal da Saúde, submeterem-se à vacinação, e dá outras providências."
08/2021	Prefeito Municipal	<b>Projeto de Lei Complementar nº 08, de 17 de Agosto de 2021</b> , que "Dispõe sobre acréscimos na Lei Complementar 42, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências."
01/2021	Vereador Fábio Zanata - MDB	<b>Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 03 de Setembro de 2021</b> , que “Concede Título de Cidadã Honorária do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, a Senhora Tereza Cristina Correa da Costa Dias, e dá outras Providências”.

**V- Uso da Palavra no Expediente – Tema livre - (Art. 112)**

**Uso da Palavra na Explicação Pessoal** - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

**Próxima Sessão: 28ª. VIGÉSIMA SÉTIMA** Sessão Ordinária que será realizada em 28 de setembro de 2021, às 19h00.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº. 28, de 15 de Setembro de 2021.**

*Dispõe sobre alterações na legislação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Andradina – MS (PREVINA), e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Andradina /MS.**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º** A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - MS, criada pela Lei Municipal nº 993 de 1º de setembro de 2011, e suas alterações posteriores, em observância ao disposto no art. 40 da Constituição Federal, será gerida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Comarca de Nova Andradina/MS, que passa a reger-se na forma desta Lei.

**Art. 2º** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS tem por finalidade básica proporcionar aos seus segurados e dependentes o amparo da previdência social assegurada constitucionalmente aos servidores públicos.

**Parágrafo único.** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS será designado pela sigla PREVINA.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

**Do Custeio**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 3º** O regime próprio de previdência social estabelecido por esta lei, será financiado mediante recursos designados no orçamento municipal e contribuições do Município de Nova Andradina/MS e dos segurados.

**Parágrafo único.** Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 7º, 8º e 9º desta lei são estabelecidos com base em Avaliação Atuarial realizada conforme previsto na Lei 9.717/98, devendo ser reavaliada anualmente.

**Art. 4º** O plano de custeio obedecerá aos princípios de atuária, e de conformidade com a Lei nº 9.717, de 28 de novembro de 1998, será revisto anualmente, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a segurança e continuidade do sistema de previdência, conforme exigido pelo art. 40 da Constituição Federal, devendo suas alterações ser objeto de modificação legislativa.

**Parágrafo único.** O demonstrativo de resultado de Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretaria da Previdência de acordo com o calendário publicado anualmente.

**Art. 5º** São fontes do plano de custeio do PREVINA as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - os valores aportados pelo Município;

IX - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

**§ 1º** Constituem também fonte do plano de custeio do PREVINA, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 2º** As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVINA e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

**§ 3º** Os recursos do PREVINA serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 4º** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

**Art. 6º** A Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora de Regime Próprio observará os parâmetros descritos a seguir:

**§ 1º** Será financiada por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial anual e será somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios.

**§ 2º** A alíquota de contribuição mencionada no parágrafo anterior será de 3,0 % (três por cento) calculada sobre o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência apurado mensalmente conforme Tabela I do anexo IV, e repassado juntamente com a contribuição patronal, e entrará em vigor noventa dias após a publicação desta lei, respeitando o prazo nonagesimal.

**§ 3º** Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata este artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o § 2º.

**§ 4º** Gastos com atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 5º Os valores relativos a taxa de administração prevista no § 2º, não utilizados durante o exercício correspondente, constituirão fundo de reserva, que será utilizado para as mesmas finalidades da taxa de administração, na forma prevista na legislação correspondente.

§ 6º Não serão considerados como excesso do limite anual, os gastos realizados com recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§ 7º Os recursos aportados em fundo de reserva da taxa de administração, poderão ser revertidos para pagamento de benefícios, por sugestão da Diretoria Executiva, desde que autorizado pelo Conselho Deliberativo publicado através de resolução com a devida justificativa, sendo vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 8º Os recursos destinados a taxa de administração inclusive o valor destinado à reserva administrativa, serão segregados dos recursos destinados ao custeio dos benefícios, e serão aplicados no mercado financeiro conforme previsto em Resolução do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 7º** A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 5º, I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos, segurados do sistema, na forma do art. 10, no percentual de 17,05% (dezessete inteiros e cinco centésimos percentuais), definido em Estudo atuarial a ser reavaliado anualmente.

**Parágrafo Único.** A contribuição previdenciária prevista no caput, entrará em vigor no prazo nonagesimal e deverá ser recolhida até o dia 15 de cada mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

**Art. 8º** O equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, será executado através de aportes mensais conforme estabelecido na tabela I do Anexo I, podendo ser revisado conforme resultado do cálculo atuarial para cada exercício, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O valor do aporte anual deverá ser repassado em 12 parcelas iguais, nas datas estabelecidas no parágrafo único do artigo 7º.

§ 2º O valor do aporte anual será exigido a partir do primeiro dia do mês de julho do ano-base a que se referir, até junho do ano seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 3º** Os dados constantes na tabela I do Anexo I, poderão ser alterados em virtude do Estudo Técnico Atuarial realizado anualmente conforme legislação.

**Art. 9º** A contribuição dos segurados ativos de que trata o art. 5º, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de remuneração de contribuição.

**Art. 10** Entende-se como base da remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - o salário-família;

III - as horas extras;

IV - o adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, que não seja inerente a função e percebidos em caráter permanente;

V - o adicional de férias, na forma do art. 7º, XVII, da Constituição Federal;

VI - adicional de difícil acesso em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, salvo se incorporável.

VIII - o abono de permanência de que trata o art. 70 desta lei, e

IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório e eventual definido em lei.

**§ 1º** O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 71 desta lei.

**§ 2º** A contribuição sobre as verbas transitórias previstas no §1º dependerá de autorização expressa do servidor perante a Subsecretaria de Recursos Humanos.

**§ 3º** O abono anual ou décimo terceiro, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVINA, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos arts. 7º, 9º e 11 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVINA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no art. 15 desta lei.

**Art. 11** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 5º desta lei será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 55 desta lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

**Art. 12** No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao PREVINA, conforme art. 7º desta lei.

**§ 1º** O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao PREVINA, prevista no art. 9º desta lei, serão de responsabilidade:

I - do Município de Nova Andradina/MS, no caso do pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese da remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput;

III - do órgão ou entidade em que o servidor estiver exercendo mandato eletivo;

**§ 2º** No termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao PREVINA, conforme valores informados mensalmente pelo Município de Nova Andradina/MS.

**§ 3º** Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o recolhimento e repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao Município de Nova Andradina/MS efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

**§ 4º** A inobservância do disposto neste artigo pelo cessionário autoriza a revogação da cedência a critério do Ente Municipal, hipótese em que o servidor deve retornar imediatamente ao cargo de origem, respondendo a processo administrativo para apuração de abandono de cargo no caso de ausência injustificada.

**§ 5º** É responsabilidade do Município de Nova Andradina, através do setor de Recursos Humanos, o envio de cópia da portaria de cedência ou de concessão de licença não remunerada, ao PREVINA para controle das Contribuições Previdenciárias.

**Art. 13** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os artigos 7º e 9º desta lei.

**§1º** A contribuição prevista neste artigo, observará o disposto nos art. 14 desta lei, sendo devida na forma do caput dos artigos 7º e 9º, desta lei.

**§ 2º** No ato que conceder a licença ao servidor, será consignada, a responsabilidade pelo recolhimento, como condição para o deferimento e manutenção da licença.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor na conta de benefícios do PREVINA, com base no valor constante em guia recolhimento emitida pelo setor de Recursos Humanos da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§4º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§5º As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto ao PREVINA.

**Art. 14** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que tratam os arts. 12 e 13 desta lei, sem remuneração pelo órgão de origem, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 de cada mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 15** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a encargos de mora que serão juros de 0,5% (cinco décimos por cento), ao mês, atualização monetária pelo INPC/IBGE e multa moratória de 2%.

**Art. 16** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVINA.

## **SEÇÃO II**

### **Do Patrimônio e das Suas Aplicações**

**Art. 17** Os saldos disponíveis do PREVINA deverão ser aplicados no mercado financeiro, respeitando as diretrizes da Política Anual de Investimentos e a Resolução do Conselho Monetário Nacional tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º Fica vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta, sendo permitida a concessão de empréstimos aos segurados ou dependentes, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º A Política Anual de Investimentos e suas revisões serão elaboradas e aprovadas conjuntamente pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho Deliberativo, assinada por todos os responsáveis pela elaboração e aprovação, bem como pelo Prefeito Municipal.

**Art. 18** A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo e obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação pertinente.

**SEÇÃO III**  
**Das Responsabilidades**

**Art. 19** O Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Finanças e Gestão e o Presidente da Câmara Municipal serão responsabilizados na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento da contribuição patronal e do servidor não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro, sob pena de responsabilidade solidária, representarão ao Conselho Deliberativo, o atraso no recolhimento de contribuições, em até quinze dias de vencidos.

§ 2º O Conselho Deliberativo, sob pena de responsabilidade solidária, representará ao Ministério Público, a ausência de contribuições que tiver conhecimento, no prazo de até 30 dias de recebida a representação.

§ 3º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro deverão mensalmente apresentar relatório de gestão, evidenciando a situação patrimonial do PREVINA, bem como os benefícios concedidos durante o mês, e os extintos no período.

§ 4º A falta de apresentação dos relatórios implicará em falta funcional, sujeitas às penalidades previstas no estatuto dos servidores municipais.

**Art. 20** Os recursos alocados ao PREVINA, não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio dos benefícios previdenciários dos segurados do sistema e a taxa de administração de que trata a presente Lei, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

**CAPÍTULO III**  
**SEÇÃO I**  
**Da Organização do PREVINA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 21** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS – PREVINA será gerido administrativamente em três níveis:

I - deliberativamente por um Conselho Deliberativo;

a) Tecnicamente pelo Comitê de Investimentos;

II - executivo, por uma diretoria;

III - em nível de fiscalização por um Conselho Fiscal.

§ 1º Os membros mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, não serão destituíveis durante o mandato, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida as seguintes situações:

I – para os membros dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos:

a) ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no período de um ano.

b) comparecimento nas reuniões ordinárias e extraordinárias em número inferior a 2/3 (dois terços), das realizadas no período de um ano.

c) Os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos deverão regulamentar no Regimento Interno próprio, o processo para declaração da vacância e a consequente substituição.

§2º Consideram motivos que justifiquem faltas os seguintes:

I - ausência do município de Nova Andradina em virtude de participação em treinamentos, cursos, congressos de interesse do Instituto ou relativo à sua função junto a municipalidade e férias;

II - atestado médico, com o devido CID – 10, em que se comprove a internação hospitalar, ou impedimento ao deslocamento.

III - consultas médicas fora do município de Nova Andradina, em caráter de urgência;

§3º Para os membros da diretoria previsto no inciso I do caput, consideram-se motivos de vacância para efeitos desta Lei:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - o desligamento definitivo do quadro de servidores do município de Nova Andradina;

II - a cedência com ou sem ônus para outro ente da federação;

III - a posse em cargo eletivo de qualquer dos entes da federação ou a cedência para exercício de mandato sindical ou classista;

IV - o falecimento.

§4º Os membros do Conselho Deliberativo, Comitê de Investimentos, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, deverão atender as disposições contidas no artigo 8º-B, da Lei nº 9.717/98, na forma e nos prazos estabelecidos em norma regulamentadora, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinem a matéria, editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia.

**SEÇÃO II**  
**Da Diretoria Executiva**

**Art. 22** A diretoria será composta por um Diretor Presidente que exercerá a função de gestor da Unidade, e 03 (três) diretores com funções definidas na forma do art. 24, devendo ser composta de servidores efetivos e estáveis que contem pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício contínuo no município de Nova Andradina, que possuam escolaridade de nível superior, segurado do PREVINA ativo ou inativo, que comprove o atendimento às disposições contidas no artigo 8º-B, da Lei nº 9.717/98, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, e serem nomeados por ato do Prefeito Municipal:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor Administrativo;

III – Diretor de Benefícios;

IV – Diretor Financeiro.

§ 1º Em procedimento prévio a nomeação de que trata o inciso I, deste artigo, o chefe do Poder Executivo encaminhará lista tríplice ao Conselho Deliberativo, no prazo mínimo de 180 dias anteriores ao vencimento do mandato vigente, observando as exigências previstas no caput, recaindo a nomeação no nome mais votado, devendo o eleito estar certificado para participar do processo eleitoral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Caso algum dos indicados não esteja certificado até quarenta dias antes do início do processo eleitoral, poderá o prefeito municipal substituir o nome na lista tríplice por servidor que esteja certificado.

§ 3º A escolha dos membros previstos nos incisos I, II III e IV, será efetuada pelos segurados em procedimento eleitoral, que obedecerá a regulamento eleitoral constante no anexo III desta lei. Sendo coordenado por uma Comissão Eleitoral nomeada num prazo mínimo de 180 dias antes do fim do mandato vigente, através de resolução do Conselho Deliberativo.

§ 4º Para concorrer aos cargos de Diretor Financeiro, Diretor Administrativo e Diretor de Benefícios, os candidatos deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, em processo realizado por entidade certificadora, nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, para o cargo pretendido;

§ 5º A convocação para a realização do processo eleitoral será de competência da Comissão Eleitoral.

§ 6º A Comissão Eleitoral será composta obrigatoriamente por dois membros do Conselho Deliberativo, um membro do Conselho Fiscal, um representante de cada sindicato e dois servidores do PREVINA, estes indicados pela Diretoria Executiva, desde que não estejam concorrendo no processo eleitoral.

§ 7º Finalizado o procedimento eleitoral, a Comissão encaminhará o resultado ao Conselho Deliberativo que informará oficialmente ao Diretor Presidente sobre o resultado da eleição comunicando a abertura do processo de transição através de publicação de resolução.

§ 8º O Diretor Presidente encaminhará ao Chefe do Executivo a relação dos candidatos eleitos, que promoverá a competente nomeação e dará posse aos mesmos.

§ 9º A transição é o processo que objetiva proporcionar condições para que os Diretores eleitos recebam de seu antecessor todos os dados e informações necessários à condução da gestão do Instituto de Previdência.

§ 10 O período de transição será de 30 dias, antes da posse, e o Diretor substituído deverá passar todas as informações da Diretoria ao seu sucessor.

§ 11 Em caso de recusa pelo Diretor substituído em transmitir as informações, deverá o Conselho Deliberativo comunicar ao Executivo Municipal solicitando a abertura de Processo Administrativo por falta disciplinar conforme artigo 208 e seguintes da Lei Complementar 042/2002.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 12 Durante o período de transição os Diretores eleitos receberão a remuneração integral de seu cargo de origem, passando a perceber a nova remuneração a partir da data da posse, o que não se aplica ao caso de recondução.

§ 13 Qualquer candidato eleito poderá, a seu critério, dispensar o auxílio do antecessor, situação que suspende o processo de transição para o cargo ao qual se destina, ao término do mandato o diretor eleito assume o cargo e o diretor substituído, volta a seu cargo de origem.

§ 14 O município de Nova Andradina, garantirá a realização plena do processo de transição, autorizando o diretor eleito a afastar-se de suas funções por trinta dias quando participará do processo de transição mantendo ainda seu vínculo até a posse.

**Art. 23** A Diretoria Executiva será responsável pela gestão do PREVINA, respeitando as atribuições de cada cargo descritas no artigo 24 e as disposições deste artigo:

§ 1º O Diretor financeiro será o Gestor de Recursos, e fará a administração dos recursos financeiros do PREVINA, obedecendo as decisões do Comitê de Investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo, devendo todos os atos serem firmados em conjunto com o Diretor Presidente.

§ 2º A representação do PREVINA, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente, ou quem for seu substituto.

§ 3º O Diretor Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos, pelo Diretor de Benefícios.

§ 4º O Diretor Financeiro será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Administrativo, e este pelo Diretor Financeiro.

§ 5º O Diretor de Benefícios será substituído em suas ausências ou impedimentos pelo Diretor Financeiro.

§ 6º As substituições de que tratam os parágrafos 3º, 4º e 5º terão o prazo limite de 90 (noventa) dias, findo este prazo, um novo Diretor deverá ser nomeado, respeitando-se o disposto neste artigo, exceto em se tratando de licença para tratamento de saúde, licença maternidade ou licença para concorrer a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral.

§ 7º Após decorrido o prazo limite de substituição previsto no § 6º, respeitadas as exceções, será caracterizada vacância devendo ser nomeado novo diretor, para eleição deverá haver novo processo eleitoral conforme disposições do anexo III desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 8º Nos casos de substituição, será pago ao substituto além da sua remuneração, o equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração do substituído, pelo período em que durar a substituição.

§ 9º Caracteriza vacância do cargo as seguintes situações:

- I – afastamento por período superior a 90 dias, sem justificativa plausível;
- II - desligamento definitivo dos quadros de servidores da municipalidade;
- III – falecimento;
- IV - posse em cargo eletivo em qualquer dos níveis da Administração;
- V - licença ou cedência para outro órgão;
- VI – renúncia;
- VII - demais casos previstos em lei.

**Art. 24** São atribuições da Diretoria Executiva:

§ 1º Compete ao Diretor Presidente;

- I – exercer a função de gestor da autarquia;
- II - planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do PREVINA;
- III – representar o PREVINA em juízo ou fora dele;
- IV – elaborar e submeter à apreciação do Prefeito Municipal, proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações;
- V – decidir sobre concessão de benefícios, em conjunto com o Diretor de Benefícios;
- VI – submeter ao Conselho Fiscal para análise, os balancetes mensais e Balanço Geral;
- VII – adotar as providências necessárias, sob pena de responsabilidade, para recebimento das contribuições e créditos a que o PREVINA tenha direito;
- VIII – rever suas próprias decisões;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**IV** – expedir os atos e ordens de serviços necessários ao bom andamento dos processos em trâmite no órgão;

**X** – Submeter ao Conselho Deliberativo os processos de contratação de serviços ou aquisição que superem o valor para dispensa de licitação estabelecido na lei de licitações, alterações na legislação e demais atos de gestão sujeitos a autorização prévia;

**XI** – praticar em conjunto com o Diretor-Financeiro todos os atos referentes a aplicação de recursos e pagamentos de operações financeiras;

**XII** - participar do Comitê de Investimentos como membro nato;

**XIII** – cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

**§ 2º** Compete ao Diretor Administrativo:

**I** – auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições;

**II** – Coordenar os serviços burocráticos da Diretoria, trazendo em ordem os serviços da Secretaria, bem como os processos administrativos de contratação de prestação de serviços e aquisições;

**III** – recomendar à Diretoria, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as medidas que julgar necessárias para proteção dos recursos da taxa de administração do PREVINA, sob pena de responsabilidade;

**IV** – apresentar relatório mensal detalhado da gestão de Contratos ao Diretor Presidente e Financeiro e aos conselhos Deliberativo e Fiscal;

**V** - Controlar e executar os procedimentos de licitação, contratação e compras para o Instituto;

**VI** – propor ao Diretor Presidente aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do PREVINA;

**VII** – alertar a Diretoria, quanto aos gastos da taxa de administração, tanto ao valor quanto à adequação conforme previsto na legislação;

**VIII** – cumprir e fazer cumprir os atos emanados da Diretoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal.

**§ 3º** Compete ao Diretor de Benefícios:

**I** – auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**II** – coordenar e executar os serviços de concessão de benefícios, obedecendo as determinações legais;

**III** – coordenar e controlar o andamento dos processos de concessão de benefícios, as relações com o Departamento de Recursos Humanos, sobre a emissão de documentos pertinentes à concessão e manutenção de benefícios; assinar os comunicados de concessão de benefícios, juntamente com o Diretor Presidente;

**IV** – zelar pelo cumprimento dos prazos, de concessão dos benefícios, mantendo atualizados as informações sobre os mesmos;

**V** – coordenar os trabalhos de perícia médica no tocante às avaliações de capacidade, para efeito de concessão e revisão de benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, e nível de dependência em processos de pensão por morte;

**VI** – conceder os benefícios previdenciários, assinando os atos respectivos com o Diretor Presidente;

**VII** – dirimir e responder aos segurados e aos entes da Administração, dúvidas quanto aos direitos a concessão de benefícios;

**VIII** – Manter no site do PREVINA, as informações atualizadas referentes a benefícios e extrato de contribuição de servidores;

**IX** – Manter os dados de servidores atualizados no sistema de gestão previdenciária;

**X** – Acompanhar os trabalhos da comissão multidisciplinar de readaptação, que vier a ser constituída pelo Município de Nova Andradina, em atendimento as disposições do § 13 artigo 37 da Constituição Federal;

**XI** – executar demais atividades correlatas.

**§ 4º** Compete ao Diretor Financeiro:

**I** - auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições,

**II** - coordenar, supervisionar, controlar, executar e orientar as atividades relativas aos serviços de bancos e instituições financeiras;

**III** - assinar com o Diretor Presidente as movimentações financeiras em bancos; respondendo por atos irregulares que venha a cometer;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**IV** – elaborar e executar as folhas de pagamento;

**V** - recomendar à Diretoria, ao Comitê de Investimentos e aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as medidas que julgar necessárias para proteção dos recursos Previdenciários, sob pena de responsabilidade;

**VI** – elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo e Fiscal e posteriormente fazer a publicação, o relatório mensal de gestão de acordo com a legislação vigente;

**VII** - elaborar os demonstrativos obrigatórios para encaminhamento à SPREV, no prazo estabelecido legalmente, dando ciência ao Diretor Presidente em caso de atraso justificável, sob pena de responsabilização;

**VIII** - preparar, em época própria, a audiência pública para a prestação de contas do PREVINA convocando os servidores para a exposição em conjunto com o Diretor Presidente;

**IX** – Participar do Comitê de Investimentos do PREVINA como membro nato;

**X** - Exercer a função de gestor de recursos do Instituto, perante à SPREV, e demais órgãos de controle e fiscalização;

**XI** – acompanhar a prestação de contas e a competente contabilização dos valores de compensação previdenciária;

**XI** – acompanhar juntamente com o Diretor de Benefícios, a atualização da base de dados dos servidores no Sistema de Gestão Previdenciária;

**XII** - Executar demais atividades correlatas.

**SEÇÃO III**  
**Do Conselho Deliberativo**

**Art. 25** O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS - PREVINA será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos e estáveis, na forma abaixo, como titulares e igual número de suplentes, que estejam em atividade e possuam escolaridade de nível superior, comprove o atendimento as disposições do artigo 8º-B, da Lei 9.717/98, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas que disciplinam a matéria, editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, e serem nomeados por ato do Prefeito Municipal:

**I** - um representante do Executivo Municipal;

**II** - um representante do Legislativo Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**III** - dois representantes dos servidores ativos;

**IV** - um representante dos inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

§ 1º Em caso de não haver candidatos para representante do servidor inativo, esta categoria será representada por servidores ativos que se candidatarem para a vaga.

I – O candidato a representante dos servidores inativos deverá especificar esta condição no momento da inscrição ao pleito.

§ 2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião, e terão mandatos e substituição previstos no Regimento Interno;

§ 3º Os Conselheiros farão jus a um jeton por participação efetiva nas reuniões em conformidade com o § 1º, do art. 30 desta lei.

§ 4º As atribuições do Conselho Deliberativo previstas no art. 27 desta lei serão regulamentadas em regimento interno próprio aprovado e publicado através de resolução em até 120 dias após a publicação desta lei.

§ 5º A escolha dos membros prevista nos incisos III e IV será feita em eleição, conforme regulamento eleitoral do anexo III desta lei.

**Art. 26** O Conselho Deliberativo se reunirá ordinariamente, pelo menos quatro vezes por mês, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo seu presidente, por solicitação da Diretoria, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no regimento.

§ 1º A convocação das reuniões extraordinárias deverá ser feita por escrito, especificando a pauta e justificando a urgência, as deliberações que necessitam de quórum qualificado não serão apresentadas em reuniões extraordinárias.

§ 2º Ainda que a convocação seja expedida pelo Presidente do Conselho ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, deverá ser encaminhado à Diretoria para conhecimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Deliberativo serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado:

I – Serão objeto de quórum qualificado:

a) apreciação do balanço geral e prestação anual de contas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

b) aprovação da Política de Investimentos;

c) análise de minutas de Projetos de Lei;

d) análise e autorização sobre a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVINA;

e) deliberação sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

§ 4º Das reuniões do Conselho Deliberativo serão lavradas atas na forma regimental.

**Art. 27** Compete privativamente ao Conselho Deliberativo decidir sobre as seguintes matérias:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do PREVINA que não estejam previstas nesta lei,

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PREVINA;

III - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do PREVINA;

IV – examinar e autorizar a aquisição de produtos e contratação de empresas especializadas para a realização de prestação de serviços, sempre que os valores contratuais e de aquisição superarem o valor para dispensa de licitação, previsto na Lei de Licitações;

V - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do PREVINA, observada a legislação pertinente;

VI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVINA;

VIII - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PREVINA;

IX - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**X** - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do PREVINA;

**XI** - manifestar-se em projetos de lei sempre que demandado, e acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o PREVINA;

**XII** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

**XIII** - deliberar sobre o plano de custeio e benefícios, plano de aplicação do patrimônio, orçamento e planejamento anual;

**XIV** - representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares da diretoria executiva.

**Parágrafo Único.** O Conselho Deliberativo emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento da documentação a ser analisada, podendo prorrogar por mais trinta dias com justificativa, após esse prazo, se não houver manifestação a documentação seguirá o trâmite regular.

**SEÇÃO IV**  
**Do Comitê de Investimentos**

**Art. 28** O Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS – PREVINA, é uma instância colegiada de caráter consultivo e propositivo, com a função de auxiliar no processo decisório quanto à elaboração e execução da política de investimentos, seu monitoramento e avaliação estratégica na gestão dos recursos do PREVINA, considerando as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, conforme previsto na Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional e na Portaria nº 519/2011 Ministério da Previdência Social.

**§ 1º** O Comitê de Investimentos é instrumento obrigatório para garantir a consistência da gestão dos recursos do PREVINA, tendo a sua composição, estrutura e funcionamento, estabelecida por ato normativo do ente federativo, respeitada a exigência que seus membros mantenham vínculo com o instituto.

**§ 2º** O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente quatro vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, Diretoria ou pela maioria de seus membros, suas atribuições serão definidas nesta lei e em regimento próprio, a ser publicado através de resolução do Conselho Deliberativo, em até 120 dias após a publicação desta lei.

**§ 3º** A convocação das reuniões extraordinárias deverá ser feita por escrito, especificando a pauta e justificando a urgência, as deliberações que necessitam de quórum qualificado não serão apresentadas em reuniões extraordinárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 4º Ainda que a convocação seja expedida pelo Presidente do Comitê ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, deverá ser encaminhado à Diretoria para conhecimento.

§5º Para as reuniões serão convocados todos os membros titulares e suplentes do comitê, sendo que os suplentes participarão com o objetivo de se inteirar sobre o mercado financeiro e sobre os investimentos, porém somente os titulares terão direito a voz e voto.

§ 6º O Comitê de Investimentos do PREVINA, será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos como titulares e 03 (três) suplentes, na forma abaixo, que estejam em atividade, possuam curso superior, e atendam as disposições do artigo 8º-B, da lei nº 9717/98, na forma e nos prazos estabelecidos pelas normas editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia, a serem nomeados por ato do Prefeito Municipal:

I - Diretor Presidente do Instituto;

II - Diretor Financeiro do Instituto;

III - Um representante titular e um suplente, do Executivo Municipal;

IV - Um representante titular e um suplente, do Legislativo Municipal; e,

V - Um representante titular e um suplente, indicado pelo Conselho Deliberativo.

§ 7º Todos os membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos deverão comprovar junto a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia, possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia;

§ 8º Os membros do Comitê de Investimentos deverão escolher um Presidente dentre seus pares, e terá mandatos e substituição previstos no Regimento Interno.

§ 9º Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Formular anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões em decorrência de adequações ao mercado financeiro, ajustes na conjuntura econômica ou quaisquer intercorrências que interfiram na estabilidade dos ativos do Instituto, submetendo à aprovação do Conselho Deliberativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**II** - Analisar e sugerir ao Conselho Deliberativo, a alocação dos recursos observadas as limitações e condições estabelecidas na política de investimentos, em consonância com o disposto na Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

**III** - Zelar por uma gestão de ativos, de acordo com a legislação em vigor, definindo parâmetros de rentabilidade a serem alcançados objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

**IV** - Credenciar administradores e gestores de fundos de investimentos, observando as disposições contidas em normas editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia.

**SEÇÃO V**  
**Do Conselho Fiscal**

**Art. 29** O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS - PREVINA será composto por 05 (cinco) servidores municipais efetivos e estáveis, na forma abaixo, como titulares e igual número de suplentes, que estejam em atividade e possuam escolaridade de nível superior, comprove o atendimento as disposições do artigo 8º-B, da Lei 9.717/98, quando da investidura ou dentro dos prazos estabelecidos pelas normas, editadas pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, e serem nomeados por ato do Prefeito Municipal:

**I** - um representante do Executivo Municipal;

**II** - um representante do Legislativo Municipal; e

**III** - dois representantes dos servidores ativos;

**IV**- um representante dos servidores inativos, vinculados ao sistema previsto nesta Lei.

**§ 1º** Em caso de não haver candidatos para representante do servidor inativo, esta categoria será representada por servidores ativos que se candidatarem para a vaga.

**I** – O candidato a representante dos servidores inativos deverá especificar esta condição no momento da inscrição ao pleito.

**§ 2º** O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho em sua primeira reunião, e terão mandato e substituição previstos no Regimento Interno.

**§ 3º** Os Conselheiros farão jus a um jeton por participação efetiva nas reuniões em conformidade com o § 1º, do art. 30 desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 4º As atribuições do Conselho Fiscal previstas no § 6º serão regulamentadas em regimento interno próprio aprovado e publicado através de resolução do Conselho Deliberativo, em até 120 dias da publicação desta lei.

§ 5º A escolha dos membros prevista nos incisos III e IV será feita em eleição, conforme regulamento eleitoral do anexo III desta lei.

§ 6º Compete ao Conselho Fiscal, o exame dos atos de gestão emitindo pareceres, sobre os atos e as contas que examinar, em especial sobre:

I - balancetes mensais, balanços e demonstrações financeiras;

II - demonstrativo de aplicações financeiras e seu desempenho;

III - fluxo de recebimento de contribuições, seu recebimento dentro dos prazos, e contribuições em atraso;

IV - acompanhamento do valor e utilização da taxa de administração;

V- demais documentações e processos administrativos relativos às despesas mensais;

§ 7º O Conselho Fiscal emitirá seu parecer, dentro de no máximo 30 (trinta) dias do recebimento da documentação a ser analisada, podendo prorrogar por mais trinta dias com justificativa, após esse prazo, se não houver manifestação a documentação seguirá o trâmite regular.

§ 8º As irregularidades apuradas serão notificadas; não sendo sanadas em 30 (trinta) dias, serão comunicadas ao Conselho Deliberativo e posteriormente ao Chefe do Poder Executivo para conhecimento e providências.

§ 9º Importando as irregularidades em atos de improbidade administrativa dos gestores, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, deverá também ser encaminhado cópias ao Ministério Público.

§ 10 O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, quatro vezes por mês e extraordinariamente a qualquer tempo, sempre que convocado pelo seu presidente, por solicitação da Diretoria, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, obedecido o prazo a ser estabelecido no regimento.

§ 11 A convocação das reuniões extraordinárias deverá ser feita por escrito, especificando a pauta e justificando a urgência, as deliberações que necessitam de quórum qualificado não serão apresentadas em reuniões extraordinárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 12** Ainda que a convocação seja expedida pelo Presidente do Conselho ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, deverá ser encaminhado à Diretoria para conhecimento.

**§ 13** As reuniões do Conselho Fiscal serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, salvo disposições que exijam quórum qualificado.

I – serão objeto de quórum qualificado:

- a) apreciação do balanço anual e prestação anual de contas;
- b) fluxo de recebimentos e sua regularidade;
- c) relatório sobre denúncias recebidas e apuradas.

**§ 14** Das reuniões do Conselho Fiscal serão lavradas atas na forma regimental.

**SEÇÃO VI**  
**Dos Conselheiros e Diretores**

**Art. 30** As funções de conselheiro e de membro do Comitê de Investimentos constituem trabalho relevante, não sendo remuneradas pelo PREVINA, garantido o pagamento de jeton na forma dos §§ 1º a 3º deste artigo, incumbindo ao Poder Executivo garantir-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização, sendo garantida ao conselheiro e ao membro do Comitê, a dispensa para participação em treinamentos, reuniões, congressos de interesse do PREVINA e estabilidade funcional em face de sua atuação nos Conselhos e Comitê de Investimentos durante o mandato, e até 180 dias após o término deste.

**§ 1º** Os membros do Conselho Deliberativo reunir-se-ão na forma do previsto no art. 26 desta lei e farão jus a um jeton correspondente a 04 (quatro) UFMNA – Unidades Fiscais do Município de Nova Andradina, que será pago por reunião que efetivamente participarem, não podendo ser remunerada mais que 05 (cinco) reuniões mensais.

**§2º** Os membros do Conselho Fiscal, reunir-se-ão na forma do previsto no § 6º do art. 29 desta lei e farão jus a um jeton correspondente a 04 (quatro) UFMNA – Unidade Fiscal do Município, que será pago por reunião que efetivamente participarem, não podendo ser remunerada mais que 05 (cinco) reuniões mensais.

**§ 3º** Os membros titulares e suplentes do Comitê de Investimentos, reunir-se-ão na forma do previsto no parágrafo segundo do artigo 28 desta Lei e farão jus a um jeton correspondente a 04 (quatro) UFMNA – Unidades Fiscais do Município de Nova Andradina



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

que será pago por reunião que efetivamente participarem, não podendo ser remunerada mais que 04 (quatro) reuniões mensais.

**§ 4º** O membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de investimentos que se aposentar no exercício do mandato, terá garantido o direito de permanecer na função até o término do mandato.

**§ 5º** O Conselheiro ou Membro do Comitê que não tiver interesse em permanecer em atividade após a aposentadoria, deverá manifestar sua decisão por escrito, momento em que será substituído pelo suplente.

**Art. 31** O prazo de mandato dos Conselheiros, membros do Comitê de Investimentos e Diretores será de 04 (quatro) anos, permitida recondução limitada a três mandatos consecutivos para os mesmos cargos, desde que atendidas as disposições previstas nos artigos 22, 25, 28 e 29 desta lei.

**§ 1º** Após o cumprimento de três mandatos consecutivos, os membros da Diretoria poderão concorrer a outras diretorias cumprindo a mesma regra de limitação para três mandatos consecutivos, visando preservar o conhecimento acumulado.

**§ 2º** O disposto no § 1º aplica-se também a membros dos conselhos Deliberativo, Fiscal e Comitê de Investimentos.

**Art. 32** Os Diretores, Conselheiros e membros do Comitê empossados até a publicação da presente lei deverão se submeter aos prazos descritos a seguir, garantindo a renovação gradual e a continuidade da gestão.

**§ 1º** O Diretor Presidente deverá cumprir mandato de 03 anos, tendo seu mandato vigente até 04/06/2024, devendo ser realizado procedimento eleitoral conforme anexo III desta lei.

**§ 2º** Os Diretores Financeiro, Administrativo e de Benefícios cumprirão o mandato de 04 anos mencionado no caput do artigo 31, ficando estendido a vigência do mandato até 04/06/2025.

**§ 3º** Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados pelo Executivo e pelo Legislativo, cumprirão mandatos de 03 anos, mantendo a vigência até 25/10/2023, quando serão substituídos através de nova indicação.

**§ 4º** Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal eleitos pelos servidores ativos e inativos, cumprirão o mandato de 04 anos mencionado no caput do artigo 31, ficando estendido a vigência até 25/10/2024, quando serão submetidos a processo eleitoral conforme anexo III desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 5º Os membros do Comitê de Investimentos cumprirão o mandato de 04 anos previsto no caput do artigo 31 estendendo a vigência até 17/12/2023.

§ 6º Para os mandatos seguintes todos os membros da Diretoria, Conselheiros e Membros do Comitê cumprirão mandatos de 04 anos.

**Art. 33** Para realização das atividades do PREVINA, os servidores eleitos para os cargos de Diretoria, serão cedidos pelo município de Nova Andradina/MS, com ônus para o destino.

**SEÇÃO VII**  
**Do Quadro de Pessoal**

**Art. 34** O quadro de pessoal do PREVINA, será composto por servidores cedidos pelo Município de Nova Andradina, com ônus para o destino, até que seja realizado concurso público para preenchimento das vagas.

§1º Os cargos de provimento efetivo, suas atribuições, requisitos básicos, remuneração e carga horária serão regulamentados posteriormente em Lei Complementar específica.

§ 2º Os servidores cedidos conforme o caput deste artigo, poderão ser nomeados para cargo em comissão conforme previsto no artigo 136, inciso I da Lei Complementar 042/2002, sendo que a remuneração correrá por conta do PREVINA e será custeada com recursos da taxa de administração.

§ 3º Os cargos em comissão mencionados no § 2º serão divididos em Cargos de Diretoria e Cargos de Assessoramento, conforme descritos abaixo:

**I - Cargos de Diretoria:**

- a) 01 (um) cargo de Diretor Presidente;
- b) 01 (um) cargo de Diretor Administrativo
- c) 01 (um) cargo de Diretor de Benefícios;
- d) 01 (um) cargo de Diretor Financeiro;

**II – Cargos de Assessoramento:**

- a) 01 (um) cargo de Assessor Contábil;
- b) 03 (três) cargos de Assessor Administrativo e Financeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 4º Os cargos de Diretoria descritos no inciso I do parágrafo anterior, serão providos conforme previsto nos artigos 22, 23 e 24 desta Lei;

§ 5º Os cargos previstos no inciso II do §3º, são de livre nomeação e exoneração, destinados a atender encargos de chefia, consulta ou assessoramento superiores, sendo que seu provimento será processado mediante livre escolha do Diretor Presidente, sendo de sua competência o ato de nomeação e exoneração, submetido à apreciação do Conselho Deliberativo.

§ 6º Ao submeter a indicação à análise do Conselho Deliberativo, deverá o Diretor Presidente apresentar justificativa, e demonstrar a sustentabilidade dos gastos com a taxa de administração, além de cumprir os seguintes requisitos:

I – A escolha deverá recair em servidor efetivo do quadro do Município, cedido ao PREVINA conforme previsto no artigo 136 I da LC 042/2002.

II - O servidor efetivo nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão fixada na tabela III do Anexo II, ou pelo vencimento do seu cargo efetivo.

§ 7º Os requisitos e atribuições dos cargos de assessoramento com provimento em comissão estão descritos no Anexo II, tabela II.

§ 8º Os cargos eletivos que compõem a Diretoria Executiva, serão denominados Cargos de Diretoria Previdenciária, representados pelo símbolo CDPR, sendo investidos na forma dos arts. 22, 23 e 24 desta lei.

§ 9º O cargo de Diretor Presidente, que será exercido em caráter de dedicação exclusiva, terá como Símbolo CDPR-1 e será remunerado de acordo com a Tabela III do Anexo II desta Lei e será custeado pelos cofres do Município;

§ 10 O cargo dos demais diretores que será exercido em caráter de dedicação exclusiva, serão remunerados de acordo com a Tabela III do Anexo II desta Lei, e serão representados pelo símbolo CDPR – Cargos de Diretoria Previdenciária, conforme abaixo:

I – CDPR –2 Diretor Administrativo;

II – CDPR –3 Diretor Financeiro;

III – CDPR -4 Diretor de Benefícios.

§ 11 Os demais cargos em comissão serão nomeados conforme § 5º deste artigo, e serão representados pelo símbolo CASPR – Cargos de Assessoramento Previdenciário, conforme descrito abaixo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- I – CASPR – 1 Assessor Contábil;
- II – CASPR – 2 Assessor Administrativo e Financeiro.

§ 12 A remuneração dos Diretores foi determinada a partir do valor estabelecido na lei que implantou o Regime Próprio de Previdência, e a remuneração dos cargos comissionados foram estabelecidas conforme abaixo, com base no cargo de diretor, e estão fixadas no Anexo II tabelas III e IV desta Lei.

- I – CASPR 1 igual a 70% do cargo de diretor.
- II – CASPR 2 igual a 60% do cargo de diretor.

§ 13 As despesas oriundas das remunerações que tratam os §§ 10 e 12 deste artigo correrão por conta do PREVINA, e serão custeados com recursos da taxa de administração.

§ 14 Nos casos de substituição entre membros da Diretoria, será pago ao substituto adicional de remuneração conforme previsto no § 19 do art. 22.

§ 15 - Os valores constantes das tabelas III e IV do anexo II desta Lei, serão reajustados nas mesmas datas e mesmos índices da correção aplicada às tabelas de vencimentos dos servidores municipais.

**CAPÍTULO IV**  
**Seção I**  
**Dos Beneficiários**

**Art. 35** São filiados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS - PREVINA, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 38 e 40.

**Art. 36** Permanece filiado no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS - PREVINA, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 14 desta lei;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**IV** - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Parágrafo único.** O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREVINA, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 37** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Seção II**  
**Dos Segurados**

**Art. 38** São segurados do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA-MS - PREVINA:

**I** - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

**II** - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

**§ 1º** Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

**§ 2º** Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**§3º** O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

**§ 4º** O servidor titular de cargo efetivo amparado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Andradina, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao PREVINA, conforme previsto no §1º do art. 10 desta lei.

**§ 5º** Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao PREVINA, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 6º Os segurados previstos neste artigo quando em gozo de aposentadoria e os seus pensionistas estarão sujeitos a contribuição nos limites previstos na Constituição Federal e disciplinados nesta lei.

§7º Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

**Art. 39** A perda da condição de segurado do PREVINA ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

**Seção III**  
**Dos Dependentes**

**Art. 40** São beneficiários do PREVINA, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro, o convivente a convivente e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição, por equipe multiprofissional;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deverá ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira, companheiro ou convivente a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada, comprovada através de documentos idôneos.

§ 4º Considera-se união estável aquela reconhecida legalmente, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, devidamente comprovados conforme § 5º.

§ 5º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente:

I - Declaração especial feita perante tabelião – escritura pública declaratória de dependência econômica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**II** - Declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

**III** - Disposições testamentárias;

**IV** - Prova de mesmo domicílio;

**V** - Certidão de nascimento de filhos havidos em comum;

**VI** - Certidão de casamento religioso;

**VII** - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;

**VIII** - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

**IX** - Conta bancária conjunta;

**X** - Registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

**XI** - Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

**XII** - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

**XIII** - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

**XIV** - Qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

**§ 6º** A existência de filho em comum entre a companheira ou o companheiro e o segurado, ou a prova de casamento pelo rito religioso, suprirá todas as condições e prazos previstos neste artigo, desde que à data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

**§7º** Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do PREVINA, observada revisão periódica na forma da legislação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§8º** O ex-cônjuge, companheiro ou companheira, na condição de “credores de alimentos”, não se equiparam aos dependentes para os efeitos desta lei, sendo-lhes assegurado quantia até o valor da parcela que recebia de alimentos do segurado, devidamente demonstrada a necessidade alimentar, não podendo esta ultrapassar a cota que couber a qualquer dos pensionistas.

**§9º** Quanto ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão, subsidiariamente, regidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 41** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 39, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

**Art. 42** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, separação judicial ou divórcio;

II - para o companheiro ou companheira, a declaração do fim do estado;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, mediante prova documental da condição e da dependência econômica, desde que a invalidez ou qualquer das hipóteses de deficiência tenha ocorrido antes:

a) de completarem 21 (vinte e um) anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesesseis) anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.

IV - para o dependente em geral:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

a) pelo matrimônio, independente de alteração na situação econômico-financeira que advier;

b) pelo falecimento;

c) para o inválido quando da cessação da invalidez ou deficiência;

d) pela perda de dependência econômica;

e) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;

f) pela emancipação nos termos da lei civil;

g) pela condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**Parágrafo único.** A manutenção da qualidade de dependente do filho ou equiparado e irmão não emancipados, na condição de inválidos ou deficientes, somente será admitida caso a invalidez ou deficiência preceda a idade limite de vinte e um anos.

#### **Seção IV**

#### **Das Inscrições**

**Art. 43.** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 44.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial a cargo do PREVINA.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do PREVINA certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

### **CAPÍTULO V**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção I**  
**Do Plano de Benefícios**

**Art. 45** O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS - PREVINA compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadorias especiais para os professores, para as pessoas com deficiência e para os servidores expostos aos agentes nocivos, cujos requisitos serão definidos em Lei Complementar Municipal.

II. quanto ao dependente:

a) pensão por morte.

III. quanto aos beneficiários:

a) gratificação natalina.

**Seção II**

**Aposentadoria por Incapacidade Permanente Para o Trabalho**

**Art. 46** O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma desta lei.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período mínimo de dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível, comprovada a impossibilidade de readaptação.

§ 2º Ressalvado o direito adquirido, os proventos da aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, observando-se quanto ao seu cálculo o disposto no art. 71.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 3º** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 4º** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

**a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

**b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

**c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

**d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e

**e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

**a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

**b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

**c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 5º** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 6º** A concessão e manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame pericial por médico do trabalho ou equipe multiprofissional a cargo do PREVINA.

**§ 7º** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental, somente será feito ao deliberativo do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 8º** A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho passa a vigorar a partir do primeiro dia imediato da publicação do ato de concessão do benefício.

**Art. 47** A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 48** A perícia médica para concessão ou manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será realizada a cargo do PREVINA.

**Art. 49** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno.

**Art. 50** O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, até a idade de 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, ou quando julgado conveniente pela diretoria de benefícios em decisão fundamentada, a exame médico a cargo do órgão competente do PREVINA.

**§ 1º** Verificada a cessação das causas geradoras da invalidez e a recuperação da capacidade laboral, o benefício será cessado, devendo retornar o segurado ao serviço ativo, obedecendo as condições de reversão previstas no estatuto dos servidores municipais.

**§ 2º** O tempo que esteve em gozo de benefício, será contado como tempo de contribuição obedecido as regras estatutárias.

**§ 3º** O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido com idade superior a 60 (sessenta) anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano ou quando julgado conveniente pela diretoria de



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

benefícios em decisão fundamentada, a prova de vida a cargo do órgão competente do PREVINA.

**Seção III**  
**Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 51** O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 71, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 1º O órgão responsável pela vida funcional do segurado, encaminhará para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA/MS – PREVINA, com antecedência de 30 (trinta) dias da data programada para o início do benefício, o procedimento competente para a formação do processo de concessão do benefício.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite prevista no caput.

**Seção IV**  
**Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 52** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 71, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**Parágrafo único.** O servidor aguardará em exercício a análise do requerimento da sua aposentadoria, passando para a inatividade a partir da data da publicação do ato de concessão do benefício.

**Seção V**  
**Das Aposentadorias Especiais**

**Art. 53.** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades estabelecidas no art. 51, desde que comprovem tempo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.

**Parágrafo único.** Para efeito desta lei, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

**Art. 54.** Os segurados com deficiência farão jus à aposentadoria voluntária por idade, independente do grau de deficiência, desde que tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e no mínimo 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nos termos definidos em Lei Complementar Municipal.

**§1º** Os servidores com deficiência a que se refere o caput poderão ainda se aposentar voluntariamente por tempo de contribuição desde que tenham 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, devendo ter no mínimo os respectivos tempos de contribuição:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

**§2º** Para a concessão da aposentadoria nos termos deste artigo, é necessária a prévia submissão do segurado a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a cargo do PREVINA, considerando-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 55.** Os segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, farão jus à aposentadoria voluntária aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que tenham 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição, 10 (dez) anos de efetivo exercício público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observados os demais critérios estabelecidos em Lei Complementar Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção VI**  
**Da Pensão por Morte**

**Art. 56** A pensão por morte será paga ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado, e corresponderá, respectivamente, ao valor a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito ou ao valor da aposentadoria recebida, consoante as regras a seguir:

**I** - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no caput, acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**II** - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

**a)** 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

**b)** Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**III** - quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedido nos termos do inciso II será recalculado na forma do disposto no inciso I.

**IV** – No caso do servidor falecido em atividade que houver implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria mais favorável do que o previsto no caput, será garantido o cálculo dos proventos de pensão pelo melhor benefício, se for o caso, observado o disposto no art. 69.

**§ 1º** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

**I** - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

**II** - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**2º** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 3º** Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 57** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias do falecimento do segurado;

II - da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**§1º** Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

**§2º** Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 58** A concessão da pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§1º** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

**§ 2º** Quando as evidências indicarem a existência de direito de possíveis dependentes ainda não habilitados, é facultado ao PREVINA o provisionamento de valores.

**§3º** Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no parágrafo anterior, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

**§ 4º** Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

**§ 5º** Nas ações em que o PREVINA for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

**§ 6º** Julgada improcedente a ação prevista nos §§ 4º ou 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento, e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

**§ 7º** Em qualquer caso, fica assegurada ao PREVINA a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, observando o disposto no art. 82.

**Art. 59** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 55, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVINA o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 60** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 56.

**Art. 61** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do PREVINA, ou de regimes de previdência social da mesma espécie, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares.

**§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**III** - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

**IV** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

**§ 3º** A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

**§ 5º** As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 62** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato, ressalvado o direito a alimentos que porventura tenha sido fixado judicialmente ou de forma extrajudicial, desde que, neste último caso, homologado em juízo ou especificado em documento público firmado pelo segurado antes do óbito.

**§1º** O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, sendo credor de alimentos, não concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 39 desta Lei.

**§2º** O valor dos alimentos devido ao ex-cônjuge credor de alimentos não poderá ultrapassar o valor estipulado na pensão de alimentos, nem tampouco o valor da menor cota dos pensionistas habilitados, não lhe beneficiando também qualquer outra vantagem de direito aos pensionistas.

**§ 3º** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**§4º** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 62** Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

**I** - pela morte do pensionista;

**II** - para o filho, ou pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**III** – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

**IV** - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V;

**V** - para cônjuge ou companheiro:

**a)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

**b)** em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

**c)** transcorridos os seguintes períodos, constantes dos itens abaixo, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

**1)** 3 (três) anos, com até 21 (vinte e um) anos de idade;

**2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos e 11 meses de idade;

**3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos e 11 meses de idade;

**4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos e onze meses de idade;

**5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos e onze meses de idade;

**6)** vitalícia, acima de 44 (quarenta e quatro) anos de idade

**§1º** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 63** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

**Seção VII**  
**Do Abono Anual**

**Art. 64** O abono anual/gratificação natalina será devido ao segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo PREVINA.

**Parágrafo único.** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVINA, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação

**CAPÍTULO VI**  
**Das Regras de Transição**

**Art. 65** O servidor público do município, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do art. 71 desta lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**§ 8º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I** - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II** - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 66** O segurado, servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

serão reduzidos, em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo.

**§ 2º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

**I** - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 65; e

**II** - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do art. 71 desta lei.

**§ 3º** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

**I** - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

**II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**Art. 67** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**§ 1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput deste artigo.

**§ 2º** O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 71 desta Lei.

**Art. 68** A concessão de aposentadoria ao servidor público do município vinculado ao PREVINA e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**Art. 69** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao segurado, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**CAPÍTULO VII**  
**Do Abono de Permanência**

**Art. 70** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

**Art. 71** No cálculo dos proventos e aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições a regime de previdência social a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

**§ 2º** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 4º** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

**§ 5º** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§6º** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadorias especiais dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos, salvo disposição diversa desta lei e as exceções abaixo elencadas:

I – O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho.

II – O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e do § 8º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

III – o valor da aposentadoria concedida com fundamento no art. 66, §2º II, desta lei corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 8º.

**§ 7º** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§8º** A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**§ 9º** Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

**§10** Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 6º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**§11** Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 12** Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 72** Salvo direito adquirido a regra mais favorável, os benefícios de aposentadoria e pensão dispostos nesta lei serão reajustados anualmente para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 73** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 70 desta lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, cargo em comissão ou de função de confiança, adicionais de insalubridade, periculosidade, produtividade e noturno, serviço extraordinário e de outras parcelas remuneratórias de caráter transitório que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor, nos termos do §1º do art. 10 desta lei, que se aposentar com proventos calculados conforme artigo 71.

**Art. 74** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 75** Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVINA é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício

**Art. 76** Ressalvado o disposto no art. 50, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 77** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 78** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVINA.

**Art. 79** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVINA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 80** O direito de revisão do benefício, em especial quanto a modalidade a que fez jus a concessão, prescreve em cinco anos, valendo em caso de revisão a partir da data do requerimento os benefícios, da modalidade mais vantajosa.

**Parágrafo único.** O pedido administrativo formulado pelo segurado interrompe o prazo prescricional previsto no “caput” deste artigo e no art. 79 desta Lei.

**Art. 81** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a prodeliberativo legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 82** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 5º;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVINA;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII - outras consignações devidamente autorizadas.

**Art. 83** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, na hipótese do art. 55 nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

**Art. 84** A concessão dos benefícios previdenciários pelo PREVINA observará o disposto na Constituição Federal, assim como os prazos e demais requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 85** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas no prazo estabelecido.

**Art. 86** Para comprovação da prova de vida o segurado, aposentado e pensionista, deverá comparecer anualmente na sede do PREVINA, conforme regulamento a ser publicado pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 87** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**Art. 88** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta lei, ressalvados, nos termos definidos em lei federal, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**CAPÍTULO X**  
**Dos Registros Financeiro e Contábil**

**Art. 89** A gestão patrimonial e financeira do PREVINA, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas de contabilidade específicas estabelecidas para as autarquias municipais, em especial a Lei nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do PREVINA será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 90** O PREVINA encaminhará à Secretaria da Previdência todos os demonstrativos exigidos com a periodicidade estabelecida no calendário anual.

**Art. 91** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

**CAPÍTULO XI**  
**Da Justificação Administrativa**

**Art. 92** Mediante justificação administrativa processada perante o PREVINA, na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão comprovação na esfera judicial.

**Parágrafo único.** Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

**Art. 93** A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

**Art. 94** Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

**Art. 95** A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem regulamentadas pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 96** A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

**CAPITULO XII**  
**Dos Recursos**

**Art. 97.** Das decisões originárias do PREVINA, referentes a concessões de benefícios, prestações, contribuições previdenciárias ou outras questões de sua competência, cabem os seguintes recursos:

I – pedido de reconsideração à Diretoria;

II – recurso ao Conselho Deliberativo.

**Art. 98.** O pedido de reconsideração será encaminhado ao Diretor-Presidente do PREVINA, em até 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão atacada e deverá ser instruído com as razões da inconformidade, e documentos que possam dar suporte ao pedido.

§ 1º Recebido o pedido, verificado sua regularidade e tempestividade, o mesmo será analisado e decidido pela diretoria num prazo de até dez dias, submetendo-se o requerente, ou não, a novo exame Médico-Pericial, quando for o caso, a juízo da Diretoria.

§ 2º O recorrente poderá apresentar pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação somente uma vez.

§ 3º Se considerado procedente, o pedido será encaminhado à diretoria competente, para revisão do ato, dando-se ciência ao recorrente, pela forma mais rápida disponível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 4º Se considerado improcedente ou intempestivo, será cientificada a diretoria ou órgão envolvido, para o seguimento das providências cabíveis, dando-se ciência ao recorrente.

§ 5º O pedido de reconsideração considerado improcedente, não suspenderá prazos de execução do objeto da demanda, nem justificará faltas no serviço público se for o caso.

**Art. 99.** Das decisões da Diretoria nos pedidos de reconsideração, poderá o servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, recorrer ao Conselho Deliberativo do PREVINA, que deverá ser apresentado de forma escrita, descrevendo as razões do recurso, e documentos que a suportem.

§ 1º Não serão admitidos recursos que tragam apenas discordâncias do recorrente, sem a juntada de documentos que deem suporte ao seu inconformismo, de forma clara.

§ 2º Recebido o recurso, será este instruído pela diretoria competente, e encaminhado ao Conselho Deliberativo, que o pautará para decisão num prazo de até 15 dias do recebimento.

§ 3º Acatadas as razões e considerado procedente, o recurso será encaminhado à diretoria competente, para as devidas providências.

§ 4º Considerado improcedente, será encaminhado a diretoria e ao recorrente para ciência da decisão.

§ 5º Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprouver.

§ 6º As decisões do conselho serão consideradas última instância administrativa.

**CAPÍTULO XIII**  
**Da extinção do PREVINA**

**Art. 100** A extinção do PREVINA ocorrerá através de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas concomitantemente as seguintes condições:

I - elaboração de estudo técnico, que comprove o desequilíbrio atuarial, onde a alíquota das contribuições previdenciárias regulamentares de responsabilidade do Município, somadas ao aporte financeiro ou alíquota suplementar, supere a alíquota aplicável ao RGPS;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**II** - elaboração de estudo de solvência, que demonstre que o saldo financeiro existente não será suficiente para cobertura do déficit atuarial.

**III** – O Executivo apresentará à Diretoria Executiva o resultado dos estudos previstos no Inciso I e II, solicitando abertura do processo de extinção, que será encaminhado para análise do Conselho Deliberativo.

**IV** – Após analisar a proposta de extinção encaminhada pelo Executivo Municipal, o Conselho Deliberativo elaborará resolução regulamentando a realização de audiência pública, dando ciência aos servidores da proposta de extinção do Regime Próprio de Previdência.

**V** – deverá ser realizada no mínimo 03 (três) audiências públicas, convocadas especificamente para esse fim, onde demonstrar-se-ão os estudos a que se referem os incisos anteriores e a inviabilidade do sistema nestas condições;

**VI** - as audiências públicas serão convocadas com intervalo de no mínimo 15 (quinze) dias uma da outra.

**VII** - a decisão pela extinção do PREVINA, será através de votação secreta dos segurados, que será realizada na última audiência pública.

**VIII** – após a conclusão dos trabalhos o resultado será encaminhado à Diretoria Executiva que enviará ao Executivo Municipal para as devidas providências.

**IX** – além das disposições deste artigo, a formalização do processo de extinção seguirá a regulamentação contida em Lei Complementar Federal a ser publicada, conforme previsto no § 22 inciso I do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 101** O Conselho Deliberativo conduzirá os trabalhos da audiência pública, conforme determinado em regulamento.

**Art. 102** No caso de extinção do PREVINA o Tesouro Municipal será responsável pela complementação dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, aos servidores vinculados ao PREVINA na data da referida extinção. Cujo valor tenha sido reduzido em razão da aplicação do limite máximo de benefícios no Regime Geral de Previdência Social, conforme prevê o art. 37, §15 da Constituição Federal, pelo pagamento dos benefícios em fruição, além das demais responsabilidades decorrentes da legislação federal no que trata da extinção.

**CAPÍTULO XIV**  
**Das Disposições Gerais e Finais**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 103** O sistema de Previdência criado pela presente lei, sujeitar-se-á às auditorias do órgão de controle externo “Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul” e ao sistema de Controle Interno do Poder Executivo do município de Nova Andradina.

**Art. 104** O PREVINA goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do município.

**Art. 105** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente à unidade gestora do Regime Próprio, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 106** O Município instituirá por lei específica de ação do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**§ 1º** Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo PREVINA, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**§ 2º** Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 107** O cargo de Diretor Administrativo e os Cargos em Comissão previstos no Artigo 34 desta lei, assim como o exercício de suas competências terá vigência a partir de 01/01/2022, devendo a escolha e posse do novo diretor ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias, através de processo eleitoral contido no Anexo III.

**Parágrafo Único.** O primeiro mandato do cargo de Diretor Administrativo será encerrado juntamente aos de Diretores de Benefícios e Financeiro, 04/06/2025.

**Art. 108** Na hipótese de extinção do PREVINA, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**Art. 109** Revoga-se integralmente a Lei n. 993 de 1º de setembro de 2011, e quaisquer disposições contrárias ao disposto na presente lei.

**Art. 110** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Nova Andradina-MS, 15 de setembro de 2021.

**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I DO PROJETO DE LEI N.º 28/2021**

TABELA I

Amortização do Déficit por Aportes Financeiros

Data-Base: 31/12/2019

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal
	2020	125.910.764,82	7.390.961,89	2.415.232,98	130.886.493,73	201.269,42
1	2021	130.886.493,73	7.683.037,18	3.012.908,50	135.556.622,41	251.075,71
2	2022	135.556.622,41	7.957.173,74	3.622.296,01	139.891.500,13	301.858,00
3	2023	139.891.500,13	8.211.631,06	8.252.689,21	139.850.441,98	687.724,10
4	2024	139.850.441,98	8.209.220,94	8.366.925,95	139.692.736,97	697.243,83
5	2025	139.692.736,97	8.199.963,66	8.482.743,99	139.409.956,64	706.895,33
6	2026	139.409.956,64	8.183.364,46	8.600.165,22	138.993.155,88	716.680,44
7	2027	138.993.155,88	8.158.898,25	8.719.211,85	138.432.842,28	726.600,99
8	2028	138.432.842,28	8.126.007,84	8.839.906,36	137.718.943,76	736.658,86
9	2029	137.718.943,76	8.084.102,00	8.962.271,57	136.840.774,19	746.855,96
10	2030	136.840.774,19	8.032.553,45	9.086.330,60	135.786.997,04	757.194,22
11	2031	135.786.997,04	7.970.696,73	9.212.106,90	134.545.586,87	767.675,58
12	2032	134.545.586,87	7.897.825,95	9.339.624,24	133.103.788,57	778.302,02
13	2033	133.103.788,57	7.813.192,39	9.468.906,73	131.448.074,23	789.075,56
14	2034	131.448.074,23	7.716.001,96	9.599.978,79	129.564.097,40	799.998,23
15	2035	129.564.097,40	7.605.412,52	9.732.865,20	127.436.644,71	811.072,10
16	2036	127.436.644,71	7.480.531,04	9.867.591,07	125.049.584,69	822.299,26
17	2037	125.049.584,69	7.340.410,62	10.004.181,86	122.385.813,45	833.681,82
18	2038	122.385.813,45	7.184.047,25	10.142.663,40	119.427.197,30	845.221,95
19	2039	119.427.197,30	7.010.376,48	10.283.061,84	116.154.511,94	856.921,82
20	2040	116.154.511,94	6.818.269,85	10.425.403,74	112.547.378,06	868.783,64
21	2041	112.547.378,06	6.606.531,09	10.569.715,98	108.584.193,17	880.809,66
22	2042	108.584.193,17	6.373.892,14	10.716.025,84	104.242.059,47	893.002,15
23	2043	104.242.059,47	6.119.008,89	10.864.360,98	99.496.707,38	905.363,41
24	2044	99.496.707,38	5.840.456,72	11.014.749,43	94.322.414,68	917.895,79
25	2045	94.322.414,68	5.536.725,74	11.167.219,61	88.691.920,81	930.601,63
26	2046	88.691.920,81	5.206.215,75	11.321.800,33	82.576.336,23	943.483,36
27	2047	82.576.336,23	4.847.230,94	11.478.520,82	75.945.046,35	956.543,40
28	2048	75.945.046,35	4.457.974,22	11.637.410,69	68.765.609,87	969.784,22
29	2049	68.765.609,87	4.036.541,30	11.798.499,98	61.003.651,20	983.208,33
30	2050	61.003.651,20	3.580.914,33	11.961.819,12	52.622.746,40	996.818,26
31	2051	52.622.746,40	3.088.955,21	12.127.398,98	43.584.302,64	1.010.616,58
32	2052	43.584.302,64	2.558.398,56	12.295.270,86	33.847.430,34	1.024.605,91



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal
33	2053	33.847.430,34	1.986.844,16	12.465.466,48	23.368.808,02	1.038.788,87
34	2054	23.368.808,02	1.371.749,03	12.638.018,02	12.102.539,03	1.053.168,17
35	2055	12.102.539,03	710.419,04	12.812.958,07	0,00	1.067.746,51

**ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º 28/2021**

TABELA I

**CARGOS DE DIRETORIA PREVIDENCIÁRIA - CDPR**

SIMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	QUALIFICAÇÃO
CDPR-1	Diretor Presidente *	Conforme Previsto no § 4º do artigo 22
CDPR - 2	Diretor Administrativo*	Conforme previsto no § 4º do artigo 22
CDPR-2	Diretor Financeiro *	Conforme Previsto no § 4º do artigo 22
CDPR-3	Diretor de Benefícios *	Conforme Previsto no § 4º do artigo 22

(\*) - ELEITOS NA FORMA DO ARTIGOS 22 e 23 desta Lei

TABELA II

**CARGOS DE ASSESSORAMENTO PREVIDENCIÁRIO – CASPR**

SIMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO
CASPR-1	Assessor Contábil*	01	Curso superior em Ciências Contábeis, registro no CRC, notório conhecimento em Contabilidade Pública.
CASPR-2	Assessor Administrativo e Financeiro*	03	Curso superior, conhecimento das rotinas administrativas, previdenciárias e financeiras.

(\*) – NOMEADOS NA FORMA DO § 7º DO ARTIGO 34

**DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO PREVIDENCIÁRIO – CASPR CONSTANTES NA TABELA I.**

a) Assessor Contábil deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis com registro no CRC e notório conhecimento de finanças e contabilidade pública, executar a interpretação dos atos sobre a matéria, contabilização dos atos e fatos do Instituto de Previdência à luz das normas legais, suporte à elaboração de orçamentos, fechamento de balanços e a responsabilidade nas prestações de contas promovidas pelo PREVINA aos órgãos internos e externos de fiscalização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

b) Assessor Administrativo e Financeiro deverá possuir curso Superior, podendo atuar no assessoramento das tarefas administrativas como compras e licitação. Acompanhamento da concessão de benefícios, com autuação de processos, informações ao servidor, atualização do banco de dados, operacionalização do Sistema de Compensação Previdenciária, CNIS RPPS, e outros serviços da Diretoria de Benefícios. Execução de tarefas da Diretoria financeira, SIG RPPS, e- SOCIAL, envio de demonstrativos DAIR, DIPR, DPIN, Folha de pagamento de Benefícios, Cálculo Atuarial, atendimento de servidores e auditoria de controle interno.

**TABELA III - REMUNERAÇÃO**

**CARGOS DE DIRETORIA PREVIDENCIÁRIA - CDPR**

SIMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	REMUNERAÇÃO
CDPR-1	Diretor Presidente	Idêntica à de Secretário Municipal
CDPR -2	Diretor Administrativo	R\$ 8.916,36*
CDPR-3	Diretor Financeiro	R\$ 8.916,36*
CDPR-4	Diretor de Benefícios	R\$ 8.916,36*

\* Valor será atualizado nas mesmas datas e índices de correção aplicada à tabela de vencimentos dos servidores municipais.

**TABELA IV- REMUNERAÇÃO**

**CARGOS DE ASSESSORAMENTO PREVIDENCIARIO – CASPR**

SÍMBOLO	CARGO EM COMISSÃO	REMUNERAÇÃO
CASPR-1	Assessor Contábil	R\$ 6.241,45*
CASPR-2	Assessor Administrativo e Financeiro	R\$ 5.349,82*

\* Valor será atualizado nas mesmas datas e índices de correção aplicada à tabela de vencimentos dos servidores municipais.

**ANEXO III DO PROJETO DE LEI N.º 28/2021**

**REGRAS PARA ELEIÇÃO CONSELHOS E DIRETORIA**

**Art. 1º.** Estabelecer regras aplicáveis ao processo eleitoral para escolha dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina (MS) – PREVINA, atendendo aos princípios que regem a administração pública e as disposições contidas nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art 2º** O processo eleitoral será conduzido por uma Comissão Eleitoral nomeada a cada pleito, através de Resolução do Conselho Deliberativo 120 dias antes do vencimento do mandato, podendo ocorrer em período anterior.

**Parágrafo Único.** A abertura do Processo Eleitoral se dará com a publicação da Resolução do Conselho Deliberativo que nomeará a Comissão Eleitoral estabelecendo a data de início do pleito.

**Art 3º** A Comissão Eleitoral será composta por dois membros do Conselho Deliberativo, um membro do Conselho Fiscal, um representante de cada sindicato e dois servidores do PREVINA indicados pela Diretoria Executiva. Os membros da Comissão estarão impedidos de concorrer ao processo eleitoral.

**§1º.** O Presidente e o Secretário da Comissão Eleitoral serão escolhidos entre os membros na primeira reunião, devendo todos os atos serem registrados em ata.

**§ 2º** A Comissão Eleitoral é soberana para decidir sobre a utilização de local fixo ou urna itinerante. O que deverá ser feito na primeira reunião, logo após a eleição do Presidente e Secretário.

**§ 3º** São atribuições da Comissão Eleitoral:

- I – Elaborar e dar publicidade ao Calendário Eleitoral;
- II – Definir o local e tomar as providências para autorização de utilização do espaço;
- III – Receber, analisar e aprovar a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos para concorrer aos cargos conforme previstos nesta lei.
- IV – Comunicar ao Prefeito Municipal 40 dias antes do pleito, caso algum dos indicados na lista tríplice não tenha obtido a certificação exigida, sugerindo a imediata substituição sob pena de exclusão daquele indicado no Pleito Eleitoral;
- V - Homologar a candidatura dos habilitados.
- VI – Realizar o Pleito Eleitoral
- VII – Apurar a eleição comunicando ao Conselho Deliberativo o resultado;
- VIII – Receber possíveis denúncias dando o devido encaminhamento;
- IX – Decidir sobre os casos omissos com relação à realização do pleito.

**§ 5º** Para concorrer ao cargo de Diretor Presidente o servidor deverá:

- I – Ser indicado pelo Executivo Municipal em lista tríplice no mínimo 180 dias antes do vencimento do mandato vigente;
- II – Ser servidor efetivo há 5 anos ou mais, de forma contínua;
- III – Ter formação em curso superior;
- IV – Comprovar através de certidões não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**V** - Comprovar certificação e habilitação, em processo realizado por entidade certificadora, nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, para o cargo pretendido, até 40 dias antes da realização do pleito eleitoral;

**VI** - Possuir experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, comprovado através de certificado de conclusão de cursos ou documentação enviada pelo Setor de Recursos Humanos que comprove a experiência.

**§ 6º** Para concorrer aos Cargos de Diretor Financeiro, Administrativo e de Benefícios o servidor deverá:

**I** – Ser servidor efetivo Municipal há 5 anos ou mais, de forma contínua;

**II** – Ter formação em curso superior;

**III** – Comprovar através de certidões não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

**IV** - Possuir certificação e habilitação, em processo realizado por entidade certificadora nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, para o cargo pretendido, comprovado pela apresentação do certificado;

**V** - Possuir experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, comprovado através de certificado de conclusão de cursos ou documentação enviada pelo Setor de Recursos Humanos que comprove a experiência.

**§ 7º** Para concorrer aos Conselhos Deliberativo e Fiscal o servidor deverá:

**I** – Ser servidor efetivo Municipal há 5 anos ou mais, de forma contínua, ou aposentado do PREVINA.

**II** – Ter formação em curso superior;

**III** – Comprovar através de certidões não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

**IV** - Possuir certificação e habilitação, em processo realizado por entidade certificadora, nos termos definidos pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, para o cargo pretendido comprovado pela apresentação do certificado;

**V** – Se não houver candidatos para a vaga de inativo, para o servidor ativo concorrer a esta vaga, conforme previsto no § 1º dos artigos 25 e 29 da presente lei, deverá aguardar a manifestação da Comissão Eleitoral, que publicará Comunicado informando sobre a ausência de candidatos inativos, concedendo o prazo de um dia útil para inscrição.

**VI** – O servidor ativo interessado em concorrer à vaga de representante dos inativos, se inscreverá junto à Comissão Eleitoral no prazo estabelecido, devendo cumprir todos os requisitos previstos neste parágrafo.

**VII** – O servidor ativo que concorrer a vaga de inativo deverá seguir as mesmas regras e condições previstas para a eleição dos inativos, em especial a citada no inciso II do art. 5 deste anexo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Art. 4º** A composição da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal estão estabelecidas nos artigos 22, 25 e 29 desta lei, respectivamente.

**Art. 5º.** O Pleito Eleitoral dar-se-á por escrutínio secreto, por voto ao candidato, não sendo permitido o voto por Procuração.

I – Os segurados ativos poderão votar nos candidatos ativos devidamente inscritos;

II – Os segurados inativos poderão votar nos candidatos inativos devidamente inscritos;

III – Os pensionistas poderão votar nos candidatos inativos devidamente inscritos;

III – Os segurados detentores de duas matrículas sendo um inativo, poderá votar para os candidatos dos dois segmentos;

IV – Os segurados votarão em dois candidatos de cada conselho.

§ 1º Após analisar a habilitação do candidato, a Comissão Eleitoral homologará as candidaturas e dará publicidade aos nomes aprovados, dando início à Campanha Eleitoral no mínimo 30 (trinta) dias antes da data marcada para a eleição;

§ 2º Havendo candidatura única, para ser eleito, o candidato deverá alcançar maioria dos votos válidos.

§ 3º O candidato considerado apto pela Comissão Eleitoral, estará automaticamente inscrito para concorrer ao pleito eleitoral, podendo desistir desde que apresente à Comissão Eleitoral, requerimento de desistência no dia seguinte à publicação da homologação.

**Art. 6º** Para concorrer aos cargos de Diretoria descritos no artigo 22 desta lei, o candidato deverá comprovar junto a Comissão Eleitoral que possuem certificação e habilitação para o cargo pretendido, conforme parâmetros e procedimentos descritos no Manual de Certificação publicado através da Portaria SPREV nº 6.182 de 26 de maio de 2021.

§ 1º Para o cargo de Diretor Presidente o indicado deverá comprovar a certificação mencionada no caput, até 40 dias antes da data marcada para realização do Pleito Eleitoral.

§ 2º Para os demais cargos de Diretoria a comprovação deverá ser no ato da inscrição.

#### **Do Processo Eleitoral**

**Art 7º** O processo eleitoral deverá ser amplamente divulgado pela Comissão Eleitoral e pelo próprio candidato, e deverá respeitar o disposto neste Regulamento.

§ 1º A divulgação dos candidatos aptos e das etapas do processo eleitoral poderá ser feita em todos os meios oficiais, sites e imprensa falada e escrita.

§ 2º A propaganda eleitoral por parte dos candidatos poderá ser realizada em redes sociais, e-mails pessoais, visitas, reuniões, entrevistas ou através de material impresso, respeitando o período determinado no calendário eleitoral.

§ 3º A propaganda que trata o § 2º deverá restringir-se, exclusivamente, à divulgação do histórico funcional e currículo do candidato, não sendo permitido:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**I** - Propaganda enganosa, ou que denigra a imagem do PREVINA, do funcionalismo público, das entidades públicas, autoridades do município, ou de qualquer outro candidato;

**II** – Utilizar recursos públicos para divulgação da própria candidatura;

§ 4º O candidato poderá divulgar sua campanha ou fazer reuniões em horário de trabalho, desde que com autorização e concordância da chefia imediata;

§ 5º A campanha feita em desacordo com o descrito neste artigo poderá ensejar advertência ao candidato, ou em casos de extrema gravidade a cassação da candidatura.

§ 6º A comissão eleitoral receberá as denúncias e avaliará a gravidade aplicando a devida penalidade, registrando em ata e seguindo o procedimento descrito no artigo 9º deste anexo.

§ 7º Caberá à Comissão Eleitoral divulgar amplamente o Pleito Eleitoral e a necessidade de comparecimento dos servidores no dia da votação podendo, para tanto, utilizar recursos e meios de reprodução gráfica do PREVINA.

§ 8º A Comissão Eleitoral poderá solicitar auxílio da equipe de servidores do PREVINA ou do município, visando divulgar o Pleito Eleitoral aos aposentados e pensionistas sem, no entanto, manifestar preferência por qualquer dos candidatos.

§ 9º Caso a eleição seja realizada em local fixo, no dia da eleição o candidato não poderá permanecer nas dependências por um longo período, evitando tumultuar o processo eleitoral;

§ 10 Deverá o Presidente da Comissão, no caso de necessidade, nomear “ad hoc”, dentre os servidores municipais, quantos membros forem necessários para realização do processo eleitoral de votação, desde que estes não sejam candidatos, cônjuges de candidatos e parentes nos termos do código eleitoral.

**Art. 8º** A eleição para o cargo de Diretor Presidente e membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ocorrerá no mesmo pleito em vista de que o mandato se encerra no mesmo ano civil.

**Da votação:**

**Art. 9º** A cédula deverá ser impressa e previamente rubricada por dois membros da Comissão Eleitoral.

§ 1º Para o Pleito eleitoral com candidaturas para Presidência e Conselhos, serão impressas cédulas distintas com o objetivo de esclarecer o eleitor.

§ 2º. Havendo mais de um candidato ao mesmo cargo, a ordem dos nomes na cédula, será alfabética.

§ 3º. A identificação do eleitor será feita através da apresentação de documento oficial com foto.

§ 4º Caso a eleição seja realizada em local fixo, iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, será identificado, assinará a folha de votação, e receberá a(s) cédula(s) rubricada(s) para assinalar seu voto na cabine e depositá-lo(s) na urna.

§ 5º Caso a eleição seja realizada com urna itinerante o procedimento será idêntico ao descrito nos §§ 2º e 3º, se diferenciando unicamente que cada urna utilizada deverá ser acompanhada por



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

no mínimo três membros da Comissão Eleitoral ou servidores convocados para esta finalidade, que percorrerão as Unidades, Secretarias, Paço Municipal e Sede da Câmara Municipal possibilitando a todos os servidores a oportunidade de manifestar sua escolha.

**§ 6º** Os membros da Comissão Eleitoral e os servidores convocados, deverão se abster de manifestar sua preferência por qualquer candidato, ainda que questionado pelo eleitor.

**§7º** No horário marcado a votação será encerrada e se iniciará o processo de apuração.

**Art. 7º** A Comissão Eleitoral acolherá as dúvidas e controvérsias que surgirem durante a votação, registrando-as em ata e realizando o voto em separado.

**§ 1º** Havendo denúncias por parte dos eleitores ou de algum candidato, a ocorrência será registrada em ata e será analisada pela Comissão Eleitoral em reunião secreta e com a presença de todos os membros, podendo aplicar as seguintes penalidades:

I - Advertência; e

II - Cassação da candidatura.

**§ 2º** Caso seja deliberado pela cassação do candidato, haverá a apuração dos votos, porém não poderá ser divulgado o resultado do pleito até que lhe seja concedido o direito do contraditório e ampla defesa;

**§ 3º** O candidato deverá ser comunicado por escrito no máximo no dia seguinte à votação e terá o prazo de 01 (um) dia, contado da notificação, para apresentação de sua defesa junto à Comissão Eleitoral;

**§ 4º** A Comissão Eleitoral terá prazo de 02 (dois) dias para apreciação, deliberação e decisão dos recursos. Para tanto, poderá requisitar parecer jurídico junto à Consultoria Jurídica do PREVINA, podendo este prazo ser prorrogado em mais um dia dependendo da complexidade da situação.

**§ 5º** Em caso de deliberação pela cassação da candidatura o candidato envolvido será notificado da decisão e do parecer jurídico. Ressaltando que somente após o candidato ter recebido a notificação, poderá ser divulgado o resultado final da eleição.

**§ 6º** Da decisão final da Comissão Eleitoral, não caberá recursos na esfera administrativa.

**Art. 8º** Terminada a votação, se não houver nenhuma intercorrência, será imediatamente iniciada a contagem dos votos, sendo os acontecimentos relevantes registrados em ata.

**Art. 9º** Terminada a apuração, o presidente da comissão eleitoral proclamará o resultado e fará lavrar a ata dos trabalhos eleitorais, a qual mencionará obrigatoriamente:

I - Dia, hora e local da eleição;

II - O resultado apurado, especificamente o número de votantes, de votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e de votos nulos;

III - O registro de protesto e outras ocorrências.

**§ 1º.** Será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos válidos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º. em caso de empate entre os candidatos, será considerado eleito o servidor com maior tempo de serviço prestado ao município.

**Art. 10** Concluído o processo eleitoral, toda documentação ficará sob a guarda do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina - MS, que as disponibilizará para quaisquer dúvidas e consultas dos interessados.

**Art. 11** O encerramento do processo eleitoral dar-se-á no dia da publicação do resultado final das eleições e o devido encaminhamento ao Conselho Deliberativo conforme previsto no § 12, artigo 22 desta Lei.

**Art. 12** Com a entrega do resultado final a Comissão Eleitoral será desfeita.

**ANEXO IV DO PROJETO DE LEI N.º 28/2021**

TABELA I

CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

A	B	C	D	E
TOTAL FOLHA PREFEITURA	TOTAL FOLHA CAMARA	% DO VALOR DA TAXA	QUANTIDADE DE MESES A SEREM REPASSADOS	VALOR MENSAL TAXA
X	X	3%	12	$((A + B) * C) / D$

COMPOSIÇÃO DA TABELA

A = A base de cálculo da remuneração total dos servidores ativos da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, incluindo os doze meses do ano anterior e o 13º salário.

B = A base de cálculo da remuneração total dos servidores ativos da Câmara Municipal de Nova Andradina, incluindo os doze meses do ano anterior e o 13º salário.

C = Valor em percentual 3% (três por cento) definido no estudo atuarial conforme § 2º do artigo 6º desta lei.

D = Quantidade de meses do ano (janeiro a dezembro 12 meses), em que a taxa de administração será repassada mensalmente.

E = Soma de AB (valor total da folha do ente) multiplicado por C (porcentagem da taxa de administração), será igual ao valor total da taxa de administração, dividido por D (meses do ano), apurando o valor mensal a ser repassado.

Fórmula de cálculo:

$$E = (((A + B) * C) / D)$$

Sendo o resultado “E” o valor mensal a ser repassado a título de Taxa de Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº. 29, de 16 de Setembro de 2021.**

**Dispõe sobre a denominação do CEINF localizado no Conjunto Habitacional Jardim Universitário I, área urbana do Município de Nova Andradina – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O CEINF que fica localizado na Rua Antônio Alberto, n. 432, no Conjunto Habitacional Jardim Universitário I, do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, passará a denominar-se **CEINF BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA**.

**Art. 2º** A denominação mencionada no art. 1º desta Lei, refere-se à **HOMENAGEM PÓSTUMA** que o Município de Nova Andradina presta ao Sr. **BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA**, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Municipal 1.598, de 14 de dezembro de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 16 de setembro de 2021.

***José Gilberto Garcia***  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>P</b> <b>R</b> <b>O</b> <b>T</b> <b>O</b> <b>C</b> <b>O</b> <b>L</b> <b>O</b>	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	<b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO</b>	<b>Nº. 001/2021</b>  <b>Fl. 1/2</b>
	<b>PROTOCOLO</b>		
	Data: ___/___/___		
	Hora: __:___		
	Visto:		
<b>AUTOR: VEREADOR FABIO ZANTA – MDB</b>			
<b>PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 001/2021 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.</b>			

**“CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A SENHORA TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido o **Título de Cidadã Honorária** do Município de Nova Andradina, a Sra. **TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS**, por sua importante participação no desenvolvimento e por todos os relevantes serviços prestados ao Município de Nova Andradina-MS.

**Art. 2º.** O referido Diploma será outorgado oportunamente, no dia e hora designados pela Mesa Diretora, com a solenidade de estilo.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Andradina, 03 de Setembro de 2020.

**FÁBIO ZANATA – MDB**  
Vereador e Líder do Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021 FL. 02/02

**JUSTIFICATIVA**

Tereza Cristina Correa da Costa Dias nasceu em Campo Grande (MS). É casada, mãe de dois filhos e tem dois netos. Após formar-se em Engenharia Agrônômica pela Universidade Federal de Viçosa (Minas Gerais), trabalhou em propriedades rurais, até ser convidada para cargos de direção de empresas multinacionais, em São Paulo, onde conheceu melhor a raça Brangus, que acabou levando para desenvolver na região Centro-Oeste.

De volta ao estado, no fim da década de 1990, foi convidada para ocupar a Segunda-Secretaria da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (Famasul). Em 2006, assumiu o cargo de superintendente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e, no final desse mesmo ano, foi convidada para comandar a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Produção, Indústria, Comércio e Turismo do Governo do Estado Mato Grosso do Sul (Seprotur), ficando no cargo por sete anos.

Deixou o Executivo Estadual para concorrer ao cargo de deputada federal, sendo eleita em 2014, quando passou a ocupar uma cadeira no Congresso Nacional representando o setor produtivo.

Foi presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, maior grupo suprapartidário em defesa do agronegócio do Congresso Nacional. Como membro titular atuou em importantes comissões na Casa como a de Finanças e Tributação; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Tereza Cristina recebeu um dos maiores reconhecimentos de seu trabalho como parlamentar, sendo premiada na categoria “Melhores deputados” na 11ª edição do Prêmio Congresso em Foco, veículo especializado na cobertura do Congresso Nacional.

A parlamentar ficou entre os 10 mais bem avaliados parlamentares da Câmara dos Deputados. Também foi reconhecida como a maior defensora do agronegócio brasileiro ao receber o prêmio na categoria “Defesa Agropecuária” na mesma edição.

Em 2018, a deputada federal Tereza Cristina foi reeleita para mais uma legislatura na Câmara dos Deputados. No fim do mesmo ano, foi convidada pelo presidente eleito Jair Bolsonaro a assumir o comando do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil. No início de 2019, assumiu o cargo de ministra de Estado da pasta.